

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DO FORUM REGIONAL DO
MÉIER – RIO DE JANEIRO**

PROCESSO: 0005442-80.2012.8.19.0208

AUTOR: CELSO MORAIS DA SILVA

RÉU : BANCO SANTANDER S/A

CÉLIA REGINA DE QUEIROZ RIBEIRO, perita judicial nomeada para atuar nos autos do processo em referência, concluídos os trabalhos periciais, vem apresentar o respectivo Laudo Pericial e se colocar à disposição do Juízo para dirimir dúvidas porventura existentes.

No ensejo, requer ao juízo a expedição de mandado de pagamento de seus honorários, no valor correspondente a R\$ 2.000,00, homologados às fls. 443 (comprovante de depósito judicial às fls. 469), com os devidos acréscimos legais.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2019.


Célia Regina de Queiroz Ribeiro
Contador CRC/RJ 51.180-2

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DO FORUM REGIONAL
MÉIER – RIO DE JANEIRO**

LAUDO PERICIAL

PROCESSO: 0005442-80.2012.8.19.0208

AUTOR: CELSO MORAIS DA SILVA

RÉU : BANCO SANTANDER S/A

I – INTRODUÇÃO

Em resumo, trata-se de ação de cobrança c/c indenizatória por perdas e danos morais e materiais onde o autor alega que é titular da conta corrente nº 01.008.550-9, agência 0226, mantida para o recebimento dos seus proventos mensais de aposentadoria e que ao questionar o banco réu sobre os inúmeros descontos realizados na mencionada conta sem o seu consentimento, foi informado de que se tratava da existência de um empréstimo pessoal contratado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 87,55, totalizando R\$5.253,00, relativo ao contrato nº 118.390 que nunca pactuou. Alega, ainda, que desde junho de 2010 percebeu saques e descontos indevidos realizados pelo réu e que em 03/03/2011 foi efetuado um débito, no valor de R\$ 1.202,21, referente ao pagamento de cartão de crédito nº 0226.660000179.030.66.1287, que nunca solicitou ao banco réu.

O banco réu contesta, citando que conforme os extratos bancários, principalmente no mês de abril/2011, o autor celebrou o contrato nº 320000118390, no caixa eletrônico, comprometendo-se a pagar 60 parcelas de R\$ 84,65. Quanto aos saques não reconhecidos, somente podem ser efetuados mediante o uso do cartão e senha pessoal intransferível.

A Sentença de fls. 131/134, apresenta:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para cancelamento do contrato debitado indevidamente na conta do autor, bem como do cartão de crédito por ele não solicitado. Condeno o demandado a restituir, na forma simples, todos os valores indevidamente descontados relativos às parcelas relativas aos mesmos, que perfaz o montante de R\$ 5.877,40, devidamente corrigido desde o efetivo desconto, com juros legais desde a citação. Condeno-o, outrossim, a indenizar o autor a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos desde a sentença e com juros desde a citação. Por fim, condeno-o também, nas custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação.

A Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor, decide:

...
Assim, correta a sentença ao determinar o cancelamento do contrato de empréstimo e condenar o Réu na restituição dos valores descontados na conta corrente do Autor, **cujo quantum, no entanto, deve ser reduzido e deverá ser apurado em sede de liquidação, posto que houve o estorno da cobrança de R\$ 1.202,21 e que, nos meses de maio a setembro, novembro e dezembro de 2011, os descontos referentes ao contrato de empréstimos foram menores do que R\$ 87,55.**

Caracterizada está, portanto, a falha no serviço da instituição financeira, que permitiu que terceira pessoa pudesse fazer uso de dados pessoais do consumidor em prejuízo, com a contratação de empréstimo, cartão de crédito e realização de movimentações, devendo, portanto, ressarcir-los.

....
Pelo exposto, com apoio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dá-se parcial provimento** ao recurso para determinar a apuração do valor do dano matéria em liquidação de sentença.

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da perícia é efetuar, com base nos extratos bancários que constam dos autos, o cálculo dos valores indevidamente debitados na conta do autor, seguindo a determinação do Juízo, exarada na Sentença e Acórdão.

Faz-se necessário destacar que as partes **não formularam quesitos**.

III – CRITÉRIOS ADOTADOS

Para atingir seu objetivo, a perícia buscou nos extratos bancários, do período 03/05/2010 a 06/12/2012, os valores questionados pelo autor como sendo débitos indevidos, conforme sentença, com e a dedução apontada pela Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor, referente ao estorno do valor R\$ 1.202,21, e redução do valor das parcelas.

O anexo I deste laudo apresenta toda a movimentação bancária do período mencionado, destacando os valores para o cálculo no cumprimento da Sentença e Acórdão.

Cabe enfatizar que todos os cálculos apresentados foram baseados nos valores registrados na conta corrente nº 1008550-9, agência 0226, de titularidade do autor.

A perícia observou nos extratos bancários que o contrato de empréstimo nº **320000118390**, registra 60 parcelas no valor de **R\$ 84,65** que totaliza R\$ 5.079,00.

IV-CÁLCULOS DO PERITO

Os cálculos apresentados a seguir visam cumprir as determinações da Sentença e Acórdão, tendo como base os extratos bancários que constam dos autos, do período 03/05/2010 a 06/12/2012, relacionados no anexo I deste laudo:

a) Atualização dos valores devidos com os descontos determinados no Acórdão

Data	Histórico	Valor	Fator de correção Lei 6.899/81	Valor Corrigido
23/06/2010	Saque ATM interagencia	200,00	1,6950403800	339,01
23/06/2010	Saque ATM interagencia	100,00	1,6950403800	169,50
25/06/2010	Saque no banco 24h	1.000,00	1,6950403800	1.695,04
08/10/2010	Saque interbancário	200,00	1,6950403800	339,01
08/10/2010	Saque interbancário	200,00	1,6950403800	339,01
08/10/2010	Saque no banco 24h	500,00	1,6950403800	847,52
08/11/2010	Saque ATM interagencia	200,00	1,6950403800	339,01
08/11/2010	Saque ATM interagencia	200,00	1,6950403800	339,01
08/11/2010	Saque ATM interagencia	200,00	1,6950403800	339,01
08/11/2010	Saque ATM interagencia	200,00	1,6950403800	339,01
08/11/2010	Saque ATM interagencia	200,00	1,6950403800	339,01
03/02/2011	Tar. fornecimento atestado	39,00	1,6022386700	62,49
16/02/2011	Tar. fornecimento atestado	10,00	1,6022386700	16,02
21/02/2011	Saque ATM interagencia	100,00	1,6022386700	160,22
21/02/2011	Saque ATM interagencia	50,00	1,6022386700	80,11
03/03/2011	Liquidação Emprést/financ.	400,69	1,6022386700	642,00
03/06/2011	Prestação Emprést/financ.	84,65	1,6022386700	135,63
05/07/2011	Prestação Emprést/financ	84,65	1,6022386700	135,63
03/08/2011	Prestação Emprést/financ	84,65	1,6022386700	135,63
05/09/2011	Prestação Emprést/financ	84,65	1,6022386700	135,63
05/10/2011	Prestação Emprést/financ	87,55	1,6022386700	140,28
04/11/2011	Prestação Emprést/financ	84,65	1,6022386700	135,63
05/12/2011	Prestação Emprést/financ	84,65	1,6022386700	135,63
TOTAL		4.395,14	///////	7.339,04

Juros legais desde a citação (14/06/2012) até 21/10/2019(data do Laudo)

7.339,04 x 1% a.m.(0,000333 x 2.684 dias)=6.565,99

Total do dano: valor corrigido R\$ 7.339,04 + juros R\$ 6.565,99= 13.905,03

B) Danos Morais

Data da Sentença	Valor Atribuído	Fator de Correção Lei 6.899/81	Valor corrigido	Juros 1% a.m. *	Danos Morais com CM e Juros
28/03/2015	5.000,00	1,26151407	6.307,57	5.643,17	11.950,74

*juros de 1% ao mês desde a citação 14/06/2012 até 21/10/2019 (data do laudo).

C) Honorários Advocatícios

Valores Atualizados	Percentual Arbitrado	Valor dos Honorários
25.855,77	10%	2.585,58

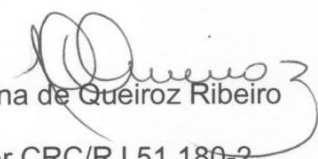
V – CONCLUSÕES DO PERITO

Em cumprimento à Sentença e ao Acórdão, a perícia apresenta o resultado dos valores devidos pelo réu, calculados até 21/10/2019:

A- Valores Indevidos corrigidos - R\$13.905,03	
B- Danos Morais	R\$11.950,74
C- Honorários Advocatícios	<u>R\$ 2.585,58</u>
TOTAL	R\$28.441,35

A perícia registra que o Réu efetuou um depósito (JUDICIAL, fls.223/224) no valor de R\$ 21.000,69, em 05/02/2016. Referido depósito deverá ter o seu valor atualizado pelo banco depositário e, após, ser considerado como abatimento do valor apurado neste Laudo, a título de liquidação da sentença.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2019.


 Célia Regina de Queiroz Ribeiro
 Contador CRC/RJ 51.180-2